



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 01/2013, de 1º de abril de 2013

**(Com as Alterações da Resolução nº 04/2014, de 27/06/2014,
publicada no DOE/PA de 01/07/2014)**

Dispõe sobre a representação do Ministério Público de Contas do Estado nas Sessões do Tribunal de Contas do Estado e estabelece, em observância ao novo Regimento Interno daquela Corte, os critérios para a Distribuição Processual no âmbito deste Parquet, revogando a Resolução nº 03/2010, de 11 de agosto de 2010.

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado (Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992, alterada pela Lei Complementar nº 85, de 03/01/2013) estabelece, no inciso II de seu artigo 11, a competência do Parquet de “fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado”, incumbência essa que recai naturalmente sobre a figura do Procurador Geral de Contas como representante legal e chefe da Instituição;

CONSIDERANDO, todavia, que no cotidiano de seu mandato, poderá ocorrer a ausência ou impedimento do Procurador Geral de Contas, circunstância que não deverá implicar, entretanto, em solução de continuidade na representação do Órgão nas Sessões da Corte de Contas;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o novel Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE, aprovado em 17/12/2012 por meio do Ato nº 63 do Plenário daquela Egrégia Corte, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/12/2012 e alterado pelo Ato nº 64, de 28/01/2013, resultou na modificação



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

substancial dos referenciais, premissas e critérios de distribuição processual até então adotados por aquele Tribunal;

CONSIDERANDO os inexoráveis reflexos do novo diploma de regência da Corte nos correlatos procedimentos processuais a cargo deste Órgão Ministerial Especializado de Contas, a par de sua competência insculpida na parte final do referido art. 11, II, de sua Lei Orgânica e detalhada no art. 86 e ss. do RITCE;

RESOLVE:

Art. 1º – A representação do Ministério Público de Contas do Estado nas Sessões do Tribunal de Contas do Estado e a distribuição de processos no âmbito do Órgão seguirá os critérios estabelecidos nesta Resolução e em outras normas que lhe forem correlatas ou complementares.

Parágrafo Único – Para a fiel consecução do disposto no *caput* deste artigo, fica a Procuradoria Geral de Contas autorizada a promover os ajustes e regulamentações necessários, mediante atos próprios, respeitados em sua íntegra as regras e princípios constantes da presente Resolução.

Art. 2º - Nas sessões do Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas será representado pelo Procurador Geral de Contas, sendo esse substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Procurador ou Subprocurador de Contas que designar.

Art. 3º - Para fins de distribuição processual, serão consideradas as competências delineadas nesta Resolução para cada um dos três grupos de cargos aptos a receberem processos no âmbito do Ministério Público de Contas, quais sejam:

- I - Procurador Geral de Contas;
- II - Procuradores de Contas e
- III - Subprocuradores de Contas.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Parágrafo Único – A distribuição processual tem como princípio a preservação do equilíbrio quantitativo de processos distribuídos a cada Membro dentro de cada grupo de cargos previsto neste artigo, tomando-se por base as classes estabelecidas pelo art. 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - RITCE.

Art. 4º - Ao Procurador Geral de Contas, além da possibilidade ampla, geral e irrestrita de avocação e/ou delegação, inclusive no que tange à competência ordinária dos Procuradores de Contas, compete, privativamente, a autorização de redistribuição processual mediante solicitação justificada nos autos, bem como a emissão de parecer nos processos cujo interessado seja o:

- a) Governador do Estado;
- b) Presidente da Assembléia Legislativa;
- c) Presidente do Tribunal de Justiça;
- d) Procurador-Geral de Justiça;
- e) Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- f) Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado;
- g) Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado;
- h) Defensor-Geral do Estado.

Art. 5º - Aos Procuradores de Contas compete, por delegação extraordinária do Procurador Geral de Contas, a emissão de parecer nos processos de competência privativa daquele, e, ordinariamente, nos processos:

I – De interesse do(s):

- a) Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado;
- b) Secretários de Estado;
- c) Chefes das Casas Civil e Militar;
- d) Consultor-Geral, Procurador-Geral e Auditor-Geral do Estado;
- e) Comandantes-Gerais da Polícia Militar e dos Bombeiros.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

II – Relativos a prestações de contas de auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado cujo valor do repasse seja superior ao dobro do estipulado na instrução normativa que regulamenta o art. 143 do RITCE ou, em sua ausência, de valor superior ao estabelecido em ato da Procuradoria Geral de Contas; (alterado pela Resolução nº 04/2014, de 27/06/2014)

III – Relativos a tomadas de contas especiais cujo valor do dano seja superior ao dobro do estipulado no art. 152 do RITCE ou, em sua ausência, conforme disposto no inciso anterior; (alterado pela Resolução nº 04/2014, de 27/06/2014)

IV – Relativos a registro de atos de admissão (contratação) de pessoal temporário;

V – Relativos a registro de concessão de aposentadorias, reformas e pensões cujos proventos mensais constantes dos respectivos atos concessórios sejam superiores a 30% (trinta por cento) do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os valores referidos nos incisos II, III e V serão considerados a quando da distribuição processual no Ministério Público de Contas.

Art. 6º - Aos Subprocuradores de Contas compete a emissão de parecer nos demais processos não referenciados anteriormente, bem como, por delegação extraordinária do Procurador Geral de Contas, naqueles de sua competência ou dos Procuradores de Contas.

Art. 7º – A Secretaria Processual é responsável pelo cadastramento de todas as informações necessárias à distribuição processual a quando do primeiro ingresso de cada processo no Ministério Público de Contas, ocasião em que o mesmo será obrigatoriamente distribuído na forma dos arts. 8º e 9º.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

Art. 8º - A distribuição processual permanecerá sendo realizada mediante sistema informatizado, de forma automática e aleatória, efetivando-se através de sorteio.

Art. 9º - O sorteio de que trata o artigo anterior ocorrerá entre todos os Membros do grupo de cargos competente para o respectivo processo, ressalvadas as seguintes exceções:

I – Em caso de Representação (art. 50, V, RITCE) proposta por Membro do Ministério Público de Contas, seu autor será excluído da distribuição, procedendo-se ao sorteio entre os demais Membros do grupo;

II – REVOGADO (alterado pela Resolução nº 04/2014, de 27/06/2014)

III – Em caso de Recurso (art. 50, XV, RITCE) ou de Proposta de Medida Cautelar (art. 50, XVII, RITCE), a distribuição ocorrerá por dependência ao último Membro que funcionou no processo principal, desde que não tenha sido o autor do recurso ou da proposta, conforme o caso, obedecendo-se, na hipótese, ao disposto no inciso I deste artigo. (alterado pela Resolução nº 04/2014, de 27/06/2014)

Parágrafo Único – O Membro que tiver deferido afastamento por férias, licença ou outro motivo legalmente previsto poderá ser excluído da distribuição 10 (dez) dias antes da data de início do afastamento, desde que essa circunstância seja requerida em tempo hábil à atualização do sistema e expressamente autorizada pela Procuradoria Geral de Contas. (incluído pela Resolução nº 04/2014, de 27/06/2014)

Art. 10 – Quando tratar-se de retorno de processo ao Ministério Público de Contas, o mesmo será encaminhado diretamente ao Membro que por último o teve em carga, exceto se referido Membro estiver ausente na data de retorno dos autos e desde que sua ausência se prolongue por período superior a 5 (cinco) dias daquela data, hipótese em que o processo será automaticamente redistribuído . (alterado pela Resolução nº 04/2014, de 27/06/2014)



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

§ 1º - Considera-se ausência, para os fins deste artigo, todo afastamento por férias, licença ou outro motivo legalmente previsto, bem como o período de exclusão da distribuição na forma do parágrafo único do artigo anterior. **(incluído pela Resolução nº 04/2014, de 27/06/2014)**

§ 2º – O retorno não será considerado para fins de verificação do equilíbrio quantitativo da distribuição processual entre os Membros, exceto na hipótese de redistribuição na forma da parte final do *caput*. **(renumerado pela Resolução nº 04/2014, de 27/06/2014)**

Art. 11 - O Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos – 1ª versão (DIPRO 1.0), implementado pela Portaria nº 090/2003 – MPC/PA, de 1º de agosto de 2003, deverá ser adequadamente atualizado, testado, documentado e disponibilizado, em estrita observância aos ditames desta Resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, passando a denominar-se Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos – 2ª versão (DIPRO 2.0).

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 03/2010, de 11 de agosto de 2010, do Colégio de Procuradores.

Belém/PA, 1º de abril de 2013

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral de Contas

**MARIA HELENA BORGES
LOUREIRO**
Procuradora de Contas

**ROSA EGÍDIA CRISPINO
CALHEIROS LOPES**
Procuradora de Contas

IRACEMA TEIXEIRA BRAGA
Procuradora de Contas